



# Diário Oficial

## DO MUNICÍPIO DE URUOCA-CE

Governo Municipal de Uruoca  
www.uruoca.ce.gov.br



DOE-UR • Ano II | Nº 096 | Uruoca - Ceará | 06 páginas  
Publicação: Segunda-feira, 11 de maio de 2020 | Circulação Segunda-feira, 11 de maio de 2020

**Prefeito: Francisco Kilesem Pessoa Aquino • Vice-Prefeita: Maria das Graças Fernandes Moreira**

**Assessor Especial do Prefeito: Francisco Atila Matos Cunha • Secretário de Gestão Pública: João Carlos Souza Oliveira • Secretária de Ouvidoria, Comunicação, Transparência e das Relações Institucionais: Maria Aldebiza Silveira Carneiro • Secretário da Educação: Paulo Ricardo Souza da Silva • Secretária da Saúde: Silvania dos Santos Queiroz • Secretária do Desenvolvimento Social, Trabalho, Empreendedorismo e Renda: Maria Zuleide Dourado Fujihara • Secretário de Obras Públicas, Urbanismo e dos Serviços Públicos: Renan Rocha Aquino • Secretário de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos: Kelson de Almada Ribeiro • Secretária da Cultura, Turismo, Esporte, Juventude e do Desporto: Ingrid Rocha de Lima.**

### SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	01
PODER LEGISLATIVO	06
PUBLICAÇÕES DIVERSAS	06

## PODER EXECUTIVO

### SECRETARIA DA SAÚDE

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 023004.02-2020**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 0010708.2019**  
**CONTRATO Nº. 0010708.2019-12**  
**INTERESSADO: D&V COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI**

#### DECISÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 023004.02-2020

A empresa D&V COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.964.983/0001-08, com sede na Rua Bárbara de Alencar, nº 300, Centro, Fortaleza – CE, CEP.: 60.140-000, representada pela Sra. Maria Derlange Pinheiro Maia, inscrita no CPF sob o nº 734.892.983-49, devidamente notificada da inadimplência contratual cujas consequências acarretam penalidades previstas no Contrato nº 0010708.2019-12, sendo lhe oportunizada prazo para exercer o direito da ampla defesa. Pelos fatos e fundamentos, temos a afirmar o que segue:

#### DO RELATÓRIO

Instaurou-se o Processo Administrativo Nº 023004.02-2020 no dia 30 de abril de 2020, com a finalidade de cumprimento do Contrato nº 0010708.2019-12, já que havia a demanda da Secretaria Municipal da Saúde de Uruoca/CE e a recusa da empresa pelo fornecimento.

Em data de 04 de maio de 2020 a empresa foi notificada para que entregasse o objeto do contrato, o que não foi feito. Em sua defesa, anexa aos autos, a empresa alega o seguinte:

“É cediço que a (OMS) declarou a Pandemia do COVID-19 (...) com a alta demanda de produtos para o combate a referida pandemia (...) ocasionou a escassez no mercado de vários produtos e o aumento dos preços, tudo amplamente noticiado.

É cediço que a Contratada é dependente do fornecimento dos itens objeto deste pedido, assim, o não cumprimento na entrega no prazo previsto e o não fornecimento de itens de combate ao coronavírus se dar em razão de fator absolutamente alheio à vontade dessa empresa, mas exclusivamente por falta dos produtos nos fabricantes e não atendimento da demanda, sem falar na alta absurda dos preços, impedindo o seu fornecimento.”

A empresa requereu o estabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação para adimplir com suas obrigações contratuais.

Em virtude da pandemia provocada pelo COVID-19, O Município de Uruoca/CE declarou-se em Estado de Calamidade Pública, através do Decreto Municipal Nº 021/2020 em consonância com os Decretos Municipais Nº 008/2020, Nº 009/2020, Nº 010/2020, Nº 011/2020, Nº 012/2020 e 023/2020. Situação reconhecida pelo Estado do Ceará através dos Decretos Estaduais Nº 33.519, Nº 33.536, Nº 33.544, Nº 33.574 e Nº 33.575.

Quanto ao apontamento feito pela Secretaria Municipal da Saúde, no tocante ao não cumprimento dos termos contratuais, estes restam devidamente comprovados e foram assumidos explicitamente pela empresa.

#### DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Até a presente data, o Município de Uruoca/CE apresenta 03 (três) casos de COVID-19, testados positivos, o que demonstra a necessidade de adoção de medidas urgentes de combate à Pandemia, objetivando resguardar a saúde da coletividade.



**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**  
Prefeito: **Francisco Kilesem Pessoa Aquino**  
Rua João Rodrigues, Nº 173, Centro,  
Uruoca-CE • CEP: 62460-000  
CNPJ: 07.667.926/0001-84

(88) 36481078 www.uruoca.ce.gov.br



Assim, houve a declaração do Estado de Calamidade no Município de Uruoca/CE (Decreto Municipal Nº 021/2020, de 20 abril de 2020), em consonância com os Decretos Municipais Nº 008/2020, Nº 009/2020, Nº 010/2020, Nº 011/2020, Nº 012/2020 e 023/2020. Situação reconhecida pelo Estado do Ceará através dos Decretos Estaduais Nº 33.519, Nº 33.536, Nº 33.544, Nº 33.574 e Nº 33.575.

Pelo exposto, oportuna faz-se a análise da legislação pertinente ao caso concreto (Lei Nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos), em situações de calamidade pública, mais precisamente do art. 78, XIV, vejamos:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação; (grifo nosso)

(...)

Essa permissão legislativa aqui defendida também é o entendimento de Marçal Justen Filho 1: que tece as seguintes considerações quanto ao prazo de 120 dias:

“O prazo indicado pode ser ultrapassado por mútua concordância. O contrato não se romperá se o particular aquiescer com a suspensão por prazo superior a 120 dias. Deve-se verificar, porém, o custo de paralisações tão longas para a Administração. Se o custo for superior ao da rescisão, inexistirá escolha para a Administração. Terá o dever de promover a rescisão”.

O autor estabelece, em seu conceito, uma única causa impeditiva para a suspensão do contrato ocorrer, qual seja, a excessiva onerosidade de manutenção do negócio jurídico.

Logo, é indiscutível a urgência na compra de insumos identificados como essenciais para enfrentamento da pandemia ocasionada pela COVID-19, como meio eficaz de combate à doença, havendo a possibilidade na própria legislação de modificações dos contratos unilateralmente, para melhor adequação às finalidades do interesse público, respeitados os direitos do contratado, conforme art. 58, I da Lei Federal nº 8.666/93

No entanto, há a impossibilidade de adequação de valores contratuais devido à falta de previsão legal para justificar tão exorbitante diferença, pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Insta destacar que os transtornos/prejuízos futuros à Municipalidade são consideráveis, principalmente quanto a saúde da coletividade. A falta de insumos danificará a imagem do Governo Municipal de Uruoca, perante a comunidade, além de prejuízos de outras ordens.

No momento em que a Lei nº 8.666/93 conferiu à Administração Pública a possibilidade de selecionar de modo fundamentado a sanção no caso de inexecução total ou parcial do contrato, o fez na certeza de que a situação fática do caso sob exame fosse considerada nessa escolha. A opção por certa sanção deverá atender ao princípio da proporcionalidade, no qual o Estado não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente na consecução dos seus objetivos.

Desta maneira, a sanção a ser aplicada em virtude da falta contratual cometida pelo contratado não deverá ser mais severa do que o necessário para a preservação do interesse público. O princípio da proporcionalidade exige maior motivação racional nas decisões considerando a relação meio fim. A análise da proporção entre meios e fins é, sem dúvida alguma, instrumento de realização das funções administrativas e da justiça.

Por todo o exposto, considerando-se essencial a não aplicação das penalidades, sem qualquer intenção de privilegiar a imunidade, esta deve sempre refletir a prova material indiscutível, razoabilidade, legalidade e proporcionalidade obrigatoriamente presentes nos atos praticados pela Administração Pública.

Convém mencionar que a Empresa deixou de entregar parte do objeto do Contrato nº 0010708.2019-12, mesmo com as requisições da Secretaria. Logo, o contrato não fora executado de acordo com as necessidades da administração e com os prazos estabelecidos. No entanto, os atrasos ocasionados por motivos de caso fortuito ou força maior não serão considerados casos de inadimplemento contratual. No termo contratual nº 0010708.2019-12, CLÁUSULA DECIMA – DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO, analisemos a previsão abaixo:

CLÁUSULA DECIMA – DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO

(...)

10.1.3. Os atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, desde que justificados até 02 (dois) dias úteis antes do término do prazo de entrega, e aceitos pela contratante, não serão considerados como inadimplemento contratual.

(...)

Do inadimplemento das obrigações, o Código Civil apresenta as situações que podem ocorrer as excludentes de responsabilidade, vejamos:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Durante a relação contratual, A empresa contratada não pode sofrer prejuízos de situações não causadas por ela, sob pena de frustrar a garantia da proposta apresentada.

A razoabilidade, como princípio geral de interpretação que impede a consumação de atos, fatos e comportamentos inaceitáveis, penetra e constitui uma exigência, não apenas da garantia do devido processo legal, mas de todos os princípios e garantias constitucionais autonomamente assegurados pela ordem constitucional brasileira.

Para uma aplicação adequada do princípio da razoabilidade se faz necessário seguir em busca de elementos mais objetivos na caracterização da razoabilidade dos atos do Poder Público, especialmente, para lhe conferir um cunho normativo. Luís Roberto Barroso, em sábia lição, afirma:

"Somente esta delimitação de objeto poderá impedir que o princípio se esvazie de sentido, por excessivamente abstrato, ou que se perverta num critério para julgamento ad hoc".

É cediço que a atuação do Estado na produção de normas jurídicas normalmente se faz diante de certas circunstâncias concretas, destinada à realização de determinados fins, a serem atingidos pelo emprego de determinados meios.





São fatores invariavelmente presentes, portanto, em toda ação relevante para a criação do direito: os motivos (circunstâncias de fato), os fins e os meios, conforme leciona Luís Roberto Barroso. Além disto, é de se tomar em conta, também, os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos, como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; ou última análise, a justiça. Neste sentido, segundo os ensinamentos do professor Luís Roberto Barroso, "a razoabilidade é, precisamente, a adequação de sentido que deve haver entre estes elementos".

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício da discricionariedade administrativa, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

É mister explicar que o contrato de compra parcelada é um contrato por escopo, de modo que somente após a entrega, o recebimento e o pagamento do objeto é que se operará a sua extinção.

Apesar de a regra determinar o dever de o escopo ser cumprido dentro do prazo originariamente estabelecido, o fato é que circunstâncias supervenientes podem determinar a necessidade de suspender a execução e, por consequência, seu "elastecimento".

Desse modo, caso a Administração se depare com situação concreta decorrente de fato superveniente que não retire o interesse no objeto contratual, mas demande a suspensão da execução do fornecimento, isso poderá ser feito motivadamente e apenas pelo prazo necessário para que a situação adversa termine.

A suspensão da execução do contrato promove pausa temporária no desenvolvimento da relação contratual, de modo que não há configuração de inadimplemento contratual para nenhuma das partes envolvidas.

Essa suspensão é determinada por ato unilateral da Administração, acompanhada de motivação, apoiada em razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente. Ela ocorrerá na forma do art. 78, XIV, da Lei nº 8.666/93, pelo prazo necessário para que a situação adversa cesse, limitada, como regra, ao máximo de 120 dias, sem que isso prejudique a retomada posterior do contrato. Somente se ultrapassado esse prazo, a contratada poderá requerer a rescisão.

Pela previsão legislativa, é possível a alteração unilateral do contrato para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitando-se os direitos do contratado, conforme art. 58, I da Lei de Licitações.

Com a retomada da execução do contrato, a Administração deverá devolver à contratada o prazo pelo qual o ajuste teve sua execução paralisada, conforme determinam o art. 57, § 1º, III c/c art. 79, § 5º, ambos da Lei de Licitações.

De qualquer modo, essa alteração de prazo deverá ser feita, necessariamente, por meio de termo aditivo, conforme art. 57, § 2º c/c art. 65, § 8º, ambos da Lei nº 8.666/93, com consequente publicação na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único).

Assim, é possível concluir que mesmo um contrato de compra com fornecimento parcelado pode ter sua execução suspensa, desde que devidamente motivado e analisadas as repercussões dessa medida. Tal suspensão poderá ocorrer, unilateralmente, por até 120 dias, ou por período superior, desde que a contratada concorde.

## DA DECISÃO

Justificadamente pelo interesse público decorrente de fato superveniente (a urgência na compra de insumos para o combate à pandemia do COVID-19) e baseada nos fundamentos contratuais e legais expostos, serve o presente para CIENTIFICAR as consequências pelo descumprimento do Contrato nº 0010708.2019-12, as quais vejamos:

a) Suspensão do Contrato Administrativo nº 0010708.2019-12, nos termos do previsto no art. 58, I da Lei Federal nº 8.666/93, por 30 (trinta) dias;

b) Após o período de 30 (trinta) dias, voltará a vigência o Contrato Administrativo nº 0010708.2019-12, estabelecendo-se o *status quo ante*, não respondendo as partes pelos prejuízos advindo de caso fortuito e força maior;

c) Fica assegurada a empresa D&V COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI tudo o que entender de direito, intimando-se a referida empresa Contratada dessa decisão;

Publique-se. Intimem-se.

Uruoca, 08 de maio de 2020.

**CLÓVIS CUNHA LIMA FILHO**  
**ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DA SAÚDE**

**SILVÂNIA DOS SANTOS QUEIROZ**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 013004.02-2020**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 0010708.2019**

**CONTRATO Nº. 0010708.2019-10**

**INTERESSADO: NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**

**DECISÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 013004.02-2020**

A empresa NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.383.079/0001-70, sede na Rua Rod. Anel Viário, nº 1065, Lote Terreno Quatro, Bairro Distrito Cidade Nova, Maracanaú – CE, CEP.: 61.930-220, representado pelo Sr. João Luiz Nogueira de Deus, inscrito no CPF sob o nº 194.494.673-87, devidamente notificada da inadimplência contratual cujas consequências acarretam penalidades previstas no Contrato nº 0010708.2019-10, sendo lhe oportunizada prazo para exercer o direito da ampla defesa. Pelos fatos e fundamentos, temos a afirmar o que segue:

## DO RELATÓRIO

Instaurou-se o Processo Administrativo Nº 013004.02-2020 no dia 30 de abril de 2020, com a finalidade de cumprimento do Contrato nº 0010708.2019-10, já que havia a demanda da Secretaria Municipal da Saúde de Uruoca/CE e a recusa da empresa pelo fornecimento.

Em data de 04 de maio de 2020 a empresa foi notificada para que entregasse o objeto do contrato, o que não foi feito. Em sua defesa, anexa aos autos, a empresa alega o seguinte:







“devido a Pandemia de COVID-19, os fornecedores reajustaram os valores (...) que esses aumentos ocorreram em virtude de vários fatores, tais como, dólar, impostos, dissídios coletivos, bem como a crise mundial que atingiu empresas que necessitam de matérias primas importadas para fabricação dos seus produtos ... Com isso, conclui-se que, pela simples análise das cópias das notas de compras e cotações de outros nossos fornecedores, referente a estes produtos, houve aumento do valor das principais matérias primas para fabricação desses produtos ... acarretando a elevação dos custos de produção, provocando dessa forma, alteração dos preços apresentados em nossa proposta, os quais não autorizados o seu alinhamento, causará enormes prejuízos e conseqüentemente abalará a saúde financeira de nossa empresa”

A empresa requereu o estabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação para adimplir com suas obrigações contratuais.

Em virtude da pandemia provocada pelo COVID-19, O Município de Uruoca/CE declarou-se em Estado de Calamidade Pública, através do Decreto Municipal Nº 021/2020 em consonância com os Decretos Municipais Nº 008/2020, Nº 009/2020, Nº 010/2020, Nº 011/2020, Nº 012/2020 e 023/2020. Situação reconhecida pelo Estado do Ceará através dos Decretos Estaduais Nº 33.519, Nº 33.536, Nº 33.544, Nº 33.574 e Nº 33.575.

Quanto ao apontamento feito pela Secretaria Municipal da Saúde, no tocante ao não cumprimento dos termos contratuais, estes restam devidamente comprovados e foram assumidos explicitamente pela empresa.

#### DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Até a presente data, o Município de Uruoca/CE apresenta 03 (três) casos de COVID-19, testados positivos, o que demonstra a necessidade de adoção de medidas urgentes de combate à Pandemia, objetivando resguardar a saúde da coletividade.

Assim, houve a declaração do Estado de Calamidade no Município de Uruoca/CE (Decreto Municipal Nº 021/2020, de 20 abril de 2020), em consonância com os Decretos Municipais Nº 008/2020, Nº 009/2020, Nº 010/2020, Nº 011/2020, Nº 012/2020 e 023/2020.. Situação reconhecida pelo Estado do Ceará através dos Decretos Estaduais Nº 33.519, Nº 33.536, Nº 33.544, Nº 33.574 e Nº 33.575.

Pelo exposto, oportuna faz-se a análise da legislação pertinente ao caso concreto (Lei Nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos), em situações de calamidade pública, mais precisamente do art. 78, XIV, vejamos:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)  
XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação; (grifo nosso)

(...)

Essa permissão legislativa aqui defendida também é o entendimento de Marçal Justen Filho 1: que tece as seguintes considerações quanto ao prazo de 120 dias:

“O prazo indicado pode ser ultrapassado por mútua concordância. O contrato não se romperá se o particular aquiescer com a suspensão por prazo superior a 120 dias. Deve-se verificar, porém, o custo de paralisações tão longas para a Administração. Se o custo for superior ao da rescisão, inexistirá escolha para a Administração. Terá o dever de promover a rescisão”.

O autor estabelece, em seu conceito, uma única causa impeditiva para a suspensão do contrato ocorrer, qual seja, a excessiva onerosidade de manutenção do negócio jurídico.

Logo, é indiscutível a urgência na compra de insumos identificados como essenciais para enfrentamento da pandemia ocasionada pela COVID-19, como meio eficaz de combate à doença, havendo a possibilidade na própria legislação de modificações dos contratos unilateralmente, para melhor adequação às finalidades do interesse público, respeitados os direitos do contratado, conforme art. 58, I da Lei Federal nº 8.666/93.

No entanto, há a impossibilidade de adequação de valores contratuais devido à falta de previsão legal para justificar tão exorbitante diferença, pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Insta destacar que os transtornos/prejuízos futuros à Municipalidade são consideráveis, principalmente quanto a saúde da coletividade. A falta de insumos danificará a imagem do Governo Municipal de Uruoca, perante a comunidade, além de prejuízos de outras ordens.

No momento em que a Lei nº 8.666/93 conferiu à Administração Pública a possibilidade de selecionar de modo fundamentado a sanção no caso de inexecução total ou parcial do contrato, o fez na certeza de que a situação fática do caso sob exame fosse considerada nessa escolha. A opção por certa sanção deverá atender ao princípio da proporcionalidade, no qual o Estado não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente na consecução dos seus objetivos.

Desta maneira, a sanção a ser aplicada em virtude da falta contratual cometida pelo contratado não deverá ser mais severa do que o necessário para a preservação do interesse público. O princípio da proporcionalidade exige maior motivação racional nas decisões considerando a relação meio fim. A análise da proporção entre meios e fins é, sem dúvida alguma, instrumento de realização das funções administrativas e da justiça.

Por todo o exposto, considerando-se essencial a não aplicação das penalidades, sem qualquer intenção de privilegiar a imunidade, esta deve sempre a refletir a prova material indiscutível, razoabilidade, legalidade e proporcionalidade obrigatoriamente presentes nos atos praticados pela Administração Pública.

Convém mencionar que a Empresa deixou de entregar parte do objeto do Contrato nº 0010708.2019-10, mesmo com as requisições da Secretaria. Logo, o contrato não fora executado de acordo com as necessidades da administração e com os prazos estabelecidos. No entanto, os atrasos ocasionados por motivos de caso fortuito ou força maior não serão considerados casos de inadimplemento contratual. No termo contratual nº 0010708.2019-10, CLÁUSULA DECIMA – DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO, analisemos a previsão abaixo:





## CLÁUSULA DECIMA – DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO

(...)

10.1.3. Os atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, desde que justificados até 02 (dois) dias úteis antes do término do prazo de entrega, e aceitos pela contratante, não serão considerados como inadimplemento contratual.

(...)

Do inadimplemento das obrigações, o Código Civil apresenta as situações que podem ocorrer as excludentes de responsabilidade, vejamos:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Durante a relação contratual, A empresa contratada não pode sofrer prejuízos de situações não causadas por ela, sob pena de frustrar a garantia da proposta apresentada.

A razoabilidade, como princípio geral de interpretação que impede a consumação de atos, fatos e comportamentos inaceitáveis, penetra e constitui uma exigência, não apenas da garantia do devido processo legal, mas de todos os princípios e garantias constitucionais autonomamente assegurados pela ordem constitucional brasileira.

Para uma aplicação adequada do princípio da razoabilidade se faz necessário seguir em busca de elementos mais objetivos na caracterização da razoabilidade dos atos do Poder Público, especialmente, para lhe conferir um cunho normativo. Luís Roberto Barroso, em sábia lição, afirma:

"Somente esta delimitação de objeto poderá impedir que o princípio se esvazie de sentido, por excessivamente abstrato, ou que se perverta num critério para julgamento ad hoc".

É cediço que a atuação do Estado na produção de normas jurídicas normalmente se faz diante de certas circunstâncias concretas, destinada à realização de determinados fins, a serem atingidos pelo emprego de determinados meios.

São fatores invariavelmente presentes, portanto, em toda ação relevante para a criação do direito: os motivos (circunstâncias de fato), os fins e os meios, conforme leciona Luís Roberto Barroso. Além disto, é de se tomar em conta, também, os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos, como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise, a justiça. Neste sentido, segundo os ensinamentos do professor Luís Roberto Barroso, "a razoabilidade é, precisamente, a adequação de sentido que deve haver entre estes elementos".

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício da discricionariedade administrativa, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

É mister explanar que o contrato de compra parcelada é um contrato por escopo, de modo que somente após a entrega, o recebimento e o pagamento do objeto é que se operará a sua extinção.

Apesar de a regra determinar o dever de o escopo ser cumprido dentro do prazo originariamente estabelecido, o fato é que circunstâncias supervenientes podem determinar a necessidade de suspender a execução e, por consequência, seu "elastecimento".

Desse modo, caso a Administração se depare com situação concreta decorrente de fato superveniente que não retire o interesse no objeto contratual, mas demande a suspensão da execução do fornecimento, isso poderá ser feito motivadamente e apenas pelo prazo necessário para que a situação adversa termine.

A suspensão da execução do contrato promove pausa temporária no desenvolvimento da relação contratual, de modo que não há configuração de inadimplemento contratual para nenhuma das partes envolvidas.

Essa suspensão é determinada por ato unilateral da Administração, acompanhada de motivação, apoiada em razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente. Ela ocorrerá na forma do art. 78, XIV, da Lei nº 8.666/93, pelo prazo necessário para que a situação adversa cesse, limitada, como regra, ao máximo de 120 dias, sem que isso prejudique a retomada posterior do contrato. Somente se ultrapassado esse prazo, a contratada poderá requerer a rescisão.

Pela previsão legislativa, é possível a alteração unilateral do contrato para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitando-se os direitos do contratado, conforme art. 58, I da Lei de Licitações.

Com a retomada da execução do contrato, a Administração deverá devolver à contratada o prazo pelo qual o ajuste teve sua execução paralisada, conforme determinam o art. 57, § 1º, III c/c art. 79, § 5º, ambos da Lei de Licitações.

De qualquer modo, essa alteração de prazo deverá ser feita, necessariamente, por meio de termo aditivo, conforme art. 57, § 2º c/c art. 65, § 8º, ambos da Lei nº 8.666/93, com consequente publicação na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único).

Assim, é possível concluir que mesmo um contrato de compra com fornecimento parcelado pode ter sua execução suspensa, desde que devidamente motivado e analisadas as repercussões dessa medida. Tal suspensão poderá ocorrer, unilateralmente, por até 120 dias, ou por período superior, desde que a contratada concorde.

## DA DECISÃO

Justificadamente pelo interesse público decorrente de fato superveniente (a urgência na compra de insumos para o combate à pandemia do COVID-19) e baseada nos fundamentos contratuais e legais expostos, serve o presente para CIENTIFICAR as consequências pelo descumprimento do Contrato nº 0010708.2019-10, as quais vejamos:

- a) Suspensão do Contrato Administrativo nº 0010708.2019-12, nos termos do previsto no art. 58, I da Lei Federal nº 8.666/93, por 30 (trinta) dias;
- b) Após o período de 30 (trinta) dias, voltará a vigência o Contrato Administrativo nº 0010708.2019-10, estabelecendo-se o *status quo ante*, não respondendo as partes pelos prejuízos advindo de caso fortuito e força maior;
- c) Fica assegurada a empresa NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA tudo o que entender de direito, intimando-se a referida empresa Contratada dessa decisão;





Publique-se. Intimem-se.

Uruoca, 11 de maio de 2020.

**CLÓVIS CUNHA LIMA FILHO**  
**ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DA SAÚDE**

**SILVÂNIA DOS SANTOS QUEIROZ**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE**

## PODER LEGISLATIVO

Não há publicações nesta edição.

## PUBLICAÇÕES DIVERSAS

Não há publicações nesta edição.

